



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005175/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria RESERVA LEGAL e VTN
Recorrente FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se *Reserva Legal* e, por isso, não tributável a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

VTN. LAUDO TÉCNICO. SIPT.

A avaliação do valor da terra nua (VTN) realizada em Laudo de avaliação, emitido por profissional competente, que demonstre, com clareza, o método de avaliação e de pesquisa de mercado realizadas, fazendo referência a cotações e dados contemporâneos ao fato gerador deve prevalecer frente à avaliação com base no SIPT, quando não é considerada a aptidão agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher o VTN de R\$2.458.687,20, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de Infração para exigir, do contribuinte acima identificado, crédito tributário de R\$579.771,16, sendo R\$272.014,25 de imposto, R\$204.010,68 de multa de ofício de 75% e R\$103.746,23 de juros de mora, 38,14% calculados somente até 30/09/2008, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2005.

DITR/2005

O contribuinte entregou a declaração do ITR referente ao exercício de 2005 do imóvel rural denominado “Fazenda Acori”, localizada no município de Barão de Melgaço – MT, com área total de 40.944,7 hectares; sendo 759,0 hectares de área de preservação permanente; 14.345,5 hectares de Reserva Legal.

Avaliou o imóvel rural por R\$3.562.018,50, as benfeitorias por R\$2.200.000,00 e as culturas/pastagens/florestas por R\$120.000,00. Assim, obteve o valor da terra nua, calculado a partir das avaliações realizadas, de R\$1.242.018,50. Com alíquota de 0,45%, apurou imposto devido de R\$3.526,71.

Do Lançamento

Houve alteração da área total do imóvel de 40.944,7 hectares para 40.986,1 hectares, conforme levantamento do próprio laudo apresentado pelo contribuinte. Face à averbação na matrícula do imóvel de 8.197,2 hectares de área de reserva legal, a fiscalização reduziu a área de reserva legal declarada de 14.345,5 hectares para 8.197,2 hectares. Considerando sub-avaliação do VTN declarado e a deficiência probatória do laudo apresentado, a fiscalização alterou o VTN declarado pelo VTN constante do SIPT para o município de Barão de Melgaço. O laudo apresentado não atendeu aos requisitos técnicos como grau de fundamentação II e outras exigências fixadas em normas da ABNT. Assim, foi apurado imposto devido de R\$275.540,96 (fls.3 e 4).

Efetuada o lançamento, por meio do Auto de Infração de fls. 2 a 12, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 7 a 10.

Da impugnação

Na impugnação, o interessado reconheceu o erro quanto a área total do imóvel informada na DITR/2005 e apresentou seus argumentos de discordância quanto ao lançamento, resumidos a seguir.

a) Da Área de Reserva Legal.

Informou que a propriedade está inserida na Amazônia Legal, com tipologia vegetal Cerrado, sendo conservados 35,0% de ARL, conforme mostram o mapa e a tabela de dados em anexo, obtidos na Secretaria Estadual de Meio Ambiente de

Mato Grosso — SEMA (através do sítio da internet), atendendo o disposto no item II, do art. 16, da Lei nº 4.771/1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001. Salientou que a responsabilidade das questões ambientais foi transferida, através do Pacto Federativo, para a esfera estadual, no caso a SEMA.

b) Da Valoração da Terra Nua — VTN.

Reiterou as razões expostas no AI para o arbitramento do VTN e observou que a desconsideração da ARL acabou reduzindo o Grau de Utilização — GU, aumentando a alíquota aplicável ao VTN e onerando, consideravelmente, o valor do imposto e destacou da apresentação do laudo de avaliação que comprova, através de relatórios técnicos e mapas com imagem de satélite, a existência dos 14.345,5 ha. de ARL.

c) Após outras argumentações de discordância da avaliação feita pelo Fisco, finalizou requerendo que o AI seja julgado improcedente e, conseqüentemente, arquivado, como medida de justiça.

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-22.994, julgou improcedente a impugnação argumentando, em síntese.

A área de reserva legal deve ser comprovada por laudo técnico que permita dimensioná-la e localizá-la no imóvel. Além disso, é exigida a averbação na matrícula do imóvel e ADA protocolado junto ao IBAMA no prazo legal para o exercício fiscalizado. O contribuinte tem averbada somente 8.197,2 hectares da área de reserva legal e apresentou ADA com 8.381,2 ha.

O laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não satisfaz as exigências das normas técnicas e é inapto para alterar o valor atribuído no lançamento.

Além dos vícios apontados pelo Fisco, se verifica, ainda, entre outras imperfeições do laudo, o seguinte: Se apontam apenas três dados de mercado e outra de órgão oficial, quando o mínimo, conforme a ABNT, deve ser cinco. As pesquisas são de imóveis localizados em municípios diversos ao do imóvel fiscalizado. Não consta a época a que se referem os dados obtidos. Não houve comprovação de efetiva negociação, tais como escrituras públicas, matrículas imobiliárias, entre outros. As amostras de valores apresentadas são apenas de corretores de imóveis, profissionais que, na sua maioria, não têm a habilitação para interferir na apuração do VTN.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, mencionado pelo próprio impugnante, que

estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

Inconteste, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, aceitar levantamentos precários, inaptos para alterar o valor atribuído no lançamento.

Por outro lado, apenas como constatação, o VTN utilizado pelo Fisco, R\$ 134,43 por hectare, fl. 04, é menor que qualquer um dos três valores constantes da pesquisa de mercado apresentada no laudo, R\$ 150,00, R\$ 180,00 e R\$ 250,00, fls. 78 e 79.

Decidiram pela manutenção do lançamento face a não apresentação de laudo eficaz e falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 04-22.994 em 17/01/2011, AR fl.172, o contribuinte apresentou, em 16/02/2011, o Recurso Voluntário de fls.179 a 203, para expor suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Afirma que a imposição do dever de averbar a área de reserva legal no registro de imóveis, tem finalidade unicamente ambiental, sem se constituir numa condição para a isenção do ITR. Requer que seja reconhecida toda a área de reserva legal declarada.

Solicita que seja admitido o Laudo Técnico apresentado para a comprovação da área de preservação permanente e VTN. O valor arbitrado pelo SIPT não condiz com a realidade mercadológica local, majorando de forma inaceitável a tributação do imóvel.

Assevera a DRJ que o recorrente não teria comprovado as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, além do que, o ADA apresentado teria informações convergentes com a DITR, devendo ser desconsiderados os valores constantes do laudo apresentado.

No que concerne ao valor da Terra Nua, a DRJ sustenta mais uma vez que o recorrente teria deixado de apresentar o competente Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua - VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II.

Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme o disposto no art. 14, da Lei 9393/96, havendo também alteração na base de cálculo e do valor devido do tributo, isto sem contar os juros de mora e a aplicação da multa proporcional.

Requer a reforma do lançamento acatando-se as informações fornecidas ou, caso contrário, que seja anulado o feito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com o advento da Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também previa, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, do Código Tributário Nacional — CTN.

Neste tipo de lançamento, o contribuinte apura o imposto devido e oferece à administração a DITR, com a demonstração dos dados utilizados na apuração que, presume-se, são retirados de documentação sob a guarda do contribuinte. A dispensa da prévia comprovação do declarado, não exclui a responsabilidade do contribuinte de manter sob sua guarda, no prazo legal, os documentos que comprovem os dados declarados.

A área de reserva legal declarada não está averbada na matrícula do imóvel e é divergente daquela informada no Ato declaratório ambiental. Assim, as autoridades julgadoras acataram somente a área que encontra-se averbada no registro do imóvel.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em considerar essencial necessidade da averbação da área destinada a reserva legal para que o proprietário do imóvel possa deduzi-la da área tributável pelo ITR. O entendimento está firmemente respaldado na Lei nº 4.771, de 1965, artigo 16 § 8º, incluído pela MP nº 2.166-67, de 2001, a conferir:

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Sendo assim, não há como reconhecer toda a área de reserva legal declarada de 14.345,5 hectares, mas somente a área de 8.197,2 hectares devidamente averbada na matrícula do imóvel.

No lançamento, a autoridade fiscal justificou o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terras, apontou as deficiências do Laudo e esclareceu como o valor constante deste sistema foi apurado, a conferir:

Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado às Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta.

Na hipótese de não serem fornecidos os pregos de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição

do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. O VTN arbitrado é a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN, conforme a seguinte demonstração:

EXERCÍCIO DE 2005

- a) *Área Total do Imóvel declarada/apurada = 40986,1ha*
- b) *VTN/ha de R\$134,43 VTN do imóvel= Área Total * VTN/há = R\$5509761,42*

O recorrente apurou na DITR o VTN de R\$1.242.018,50 enquanto que a autoridade fiscal arbitrou com base no SIPT o VTN de R\$5.509.761,42.

Em que pese alguma fragilidade metodológica, o laudo apresentado pelo recorrente, a meu ver, possui um nível de certeza maior que o valor apurado no SIPT que, neste caso, não considera a aptidão agrícola e foi apurado por meio da média obtida dos valores informados nas DITR entregues por contribuintes do município de Barão de Melgaço/MT.

A avaliação realizada pelo Laudo demonstra a coleta de dados e aplica os deflatores para concluir pelo valor de R\$60,05 por hectare, no caso VTN de R\$2.458.687,20.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para acolher o VTN de R\$2.458.687,20, apurado por meio do Laudo apresentado pelo recorrente.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10183.005175/2008-21
Acórdão n.º **2201-002.210**

S2-C2T1
Fl. 216

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.210**.

Brasília, 20 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional